



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003818-41.2021.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante AUTO POSTO PORTAL DA COLINA LTDA, é apelado AMOR DE MAE FLORICULTURA E GARDEN LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003818-41.2021.8.26.0281

COMARCA DE ITATIBA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: AUTO POSTO PORTAL DA COLINA LTDA.

APELADA: AMOR DE MÃE FLORICULTURA E GARDEN LTDA.

JUIZ PROLATOR: ORLANDO HADDAD NETO

VOTO Nº 11277

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – Inconformismo da ré – Prestação de serviços de plantio de palmeiras – Apelante que não nega ter solicitado a troca por palmeiras mais altas – Alegação de ausência de documentos a comprovar a narrativa autoral – Elementos dos autos que dão verossimilhança as alegações da autora – Sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJ – Verba honorária majorada nos termos do art. 85, § 11 do CPC – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por Amor de Mãe Floricultura e Garden Ltda. em face de Auto Posto Portal da Colina Ltda., julgada procedente para “condenar o réu ao pagamento de R\$ 8.878,00 (oito mil, oitocentos e setenta e oito reais), com atualização monetária a partir do ajuizamento pela Tabela Prática do E. TJSP e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês da citação. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, o réu arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 17% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.”, tudo na forma da r. sentença de folhas 138/140, cujo relatório se adota.

Inconformado, recorre o réu buscando a reforma da r. sentença, aduzindo que o juízo de origem “não analisou os argumentos expendidos na peça inaugural e, muito menos, os documentos que

compõem o caderno processual com a habitual atenção, certamente vencido pela estafa gerada pelo acúmulo de processos” (fls. 147), alegando que os documentos trazidos aos autos pela autora, produzidos unilateralmente e o depoimento do informante, contradizem seu relato na inicial, sendo insuficientes para sustentar o direito perseguido pela parte autora. Defende ser cabível a aplicação da lei consumerista, com a inversão do ônus probatório, motivo pelo qual entende que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar seu direito. Formula pedido alternativo de redução em 50% no valor da condenação, vez que o informante declarou que foram compradas mais 03 palmeiras, contradizendo a narrativa inicial de compra de mais 06 palmeiras.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 152/153), regularmente processado, com contrarrazões (fls. 160/169), sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a autora que **“foi contratada pelo representante da ré, o senhor Sidney Eduardo Franco da Rocha para realizar o plantio de diversas plantas no estabelecimento comercial da ré, ao custo de R\$ 14.248,00. Aduziu que após realizar o plantio de cinco palmeiras, o réu solicitou a troca delas por seis palmeiras de outra espécie, que tinham custo mais elevado e cujo replantio causou despesas extras. Esclareceu que o valor total do contrato foi ajustado para R\$ 20.878,00, dos quais recebeu R\$ 12.000,00, não tendo a ré adimplido com o remanescente da dívida. Assim, pediu a procedência da demanda para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 8.878,00.”** (fls. 138).

Citado, o requerido contestou, aduzindo **“preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Arguiu preliminar ausência de interesse de agir por falta de notificação prévia. No mérito, defendeu, em suma, que solicitou o plantio de diversas plantas, cujo valor foi orçado em R\$ 12.000,00, efetivamente pagos, bem como que a autora não emitiu nota fiscal de venda dos produtos e serviços.**

Pediu a improcedência da demanda.” (fls. 138).

Pois bem, respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”**. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)” (18.5.2021).

Veja-se:

"Com efeito, a autora se desincumbiu de seu ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Além dos documentos que acompanharam a inicial, notadamente as fotografias trazidas a fls. 33/53, que não foram impugnadas e demonstram o alegado, o senhor Adriano Aparecido Ambrosin, ouvido em juízo na condição de informante (certidão de fls. 128), apresentou versão coerente e em harmonia com a prova documental.

Veja-se que ele afirmou que trabalhou para a autora, tendo realizado os serviços no estabelecimento réu. Disse que foi necessário o replantio das palmeiras pois o representante do réu não ficou satisfeito com a altura das plantas, sendo estas, inicialmente, cinco exemplares de dois e quatro metros de altura, posteriormente trocadas por seis palmeiras de seis metros de altura.

As informações prestadas se coadunam precisamente com as fotografias de fls. 48 e 49, donde se vê que foram plantadas seis palmeiras altas no estabelecimento réu, inclusive com a necessidade de quebra do piso (fls. 49), tal qual afirmado em audiência pelo informante.

E conquanto o informante nada tenha esclarecido acerca das condições do ajuste, a autora trouxe as planilhas de fls. 03 e 04 detalhando a composição dos produtos/serviços, itens estes cujos valores não foram impugnados em contestação.

Demonstrado, portanto, que o serviço foi prestado nos moldes alegados pela autora e não havendo prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que competia ao réu por força do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor a condenação ao pagamento do valor reclamado de R\$ 8.878,00 (oito mil, oitocentos e setenta e oito reais)."

Adotados os fundamentos da r. sentença, acrescento que o apelante, aponta apenas valores referentes às plantas e aos insumos necessários ao plantio (fls. 147), desconsiderando o valor referente à mão de obra, tanto do plantio como do replantio.

Ademais as fotografias de fls. 48/49, demonstram 06 palmeiras plantadas e não 03 como afirma a apelante, máxime porque os documentos de fls. 55 indicam a compra de 06 palmeiras e que, ao contrário do entendimento do réu, são de junho de 2021, dando verossimilhança à narrativa da parte autora em sua inicial.

Desse modo a hipótese é de manutenção da sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do trabalho realizado em sede recursal, majoram-se os honorários devidos pelo réu para 20%, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator